



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 24 de abril de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.629

Recurso nº 82.215 - IRPJ - EX. DE 1975

Recorrente INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - PIS - O recolhimento, como receita da União, da parcela do imposto de renda destinada ao Programa de Integração Social não exonera o contribuinte do seu débito perante aquele Fundo.

RESTITUIÇÃO DE RECEITA DA UNIÃO --Falece ao Conselho de Contribuintes com petência para ordenar a restituição da parcela indevidamente recolhida como receita da União, que deve ser promovida perante o órgão local da Secretaria da Receita Federal, do domicílio do contribuinte. Nega-se provimento ao recurso voluntário interposto e deixa-se de tomar conhecimento do pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DE) em 24 de abril de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 25 ABR 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)
SYLVIO RODRIGUES
AGOSTINHO SERRANO FILHO
RAUL PIMENTEL
OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0815/050.199/77

RECURSO N.º: 82.215

ACÓRDÃO N.º: 101-71.629

RECORRENTE: INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S.A.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PAPEL SIMÃO S.A., estabelecida em São Paulo, à Rua do Manifesto, 931, Ipiranga, CGC nº 60.643.228/0001-21, irresignada com a decisão 306/78, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que a condenou ao pagamento das quantias de Cr\$18.000,00 e de Cr\$5.400,00, a título de, respectivamente, PIS e de multa, recorre, com guarda de prazo, a este Tribunal Administrativo contra aquela decisão.

Em ato de revisão, verificou a fiscalização que a recorrente não consignara em sua declaração de rendimentos, pertinente ao exercício de 1975, o imposto sobre lucro distribuído. Promoveu, em consequência, o respectivo lançamento de ofício e enviou à interessada a competente notificação e os DARFs relativos ao imposto de renda e ao PIS, e, bem assim, à multa do IR, à correção monetária do IR, à multa do PIS e à correção monetária do PIS, assim destacados em face da codificação de cada um.

Defendeu-se a pessoa jurídica, tempestivamente, esclarecendo que a omissão fora constatada na época própria e sanada através do recolhimento espontâneo da quantia de Cr\$.... 360.000,00, que totalizaria o valor do débito apurado, a título de imposto incidente sobre o lucro distribuído. Junta na oportu

Acórdão nº 101-71.629

nidade, os comprovantes desses recolhimentos, em que se englobam as parcelas relativas ao imposto de renda e ao PIS.

A decisão de primeira instância julgou proceder a defesa na parte relativa ao imposto de renda, mas manteve a exigência, relativamente ao PIS e respectiva multa.

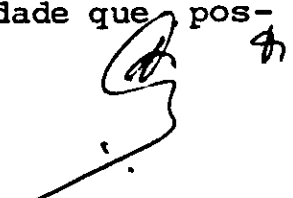
Em seu apelo a este Conselho, Indústrias de Papel Simão S.A. sustenta que o recolhimento em separado da cota do PIS, do imposto do qual é mero destaque, constitui-se apenas numa facilidade de lançamento contábil das importâncias arrecadadas pela SRF, e que a falta do desdobramento não pode ensejar o desconhecimento da quitação, o que seria uma injustiça, por obrigá-la ao pagamento em dobro. Diz, também, que sendo o PIS destinado à Caixa Econômica Federal, órgão vinculado à União, seria mais coerente que a autoridade de primeira instância promovesse, junto ao órgão contábil, a transferência do valor para destiná-lo ao PIS. E requer, então, que este Conselho ordene à autoridade administrativa a adoção dessa medida, ou a devolução da importância de Cr\$18.000,00, paga a maior a título de IR., com juros e correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O cálculo do PIS em separado, na Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica, e o seu recolhimento em DARF específico não se destina apenas a facilitar a sua arrecadação, a cargo da Secretaria da Receita Federal. É uma destinação de recursos para um Fundo próprio administrado pela Caixa Econômica Federal, que é uma autarquia, vale dizer, uma entidade que pos-



Acórdão nº 101-71.629

sui personalidade jurídica própria, patrimônio e orçamentos distintos do da União. São, pois, duas pessoas jurídicas diferentes.

Desta forma, é manifesto que o contribuinte pagou à pessoa errada a parcela devida ao Programa de Integração Social e, juridicamente, não pode pretender que a Administração Fiscal seja compelida a assumir os ônus e riscos de saldar a sua dívida perante o verdadeiro credor, mais porque outros incidentes poderiam surgir, trazendo-lhe novos custos operacionais.

Em verdade, a sucumbente cometeu dois erros crassos, que geraram os transtornos que ora vive a empresa e, também, a Administração Fiscal. O primeiro, por não ter solicitado, como lhe cumpria, retificação da declaração de rendimentos; o segundo, por recolher a crédito da União o que a esta não era devido.

Ora, se a culpa foi exclusivamente da suplicante, como está sobejamente comprovado nos autos, deve ela, e somente ela, arcar com os ônus decorrentes.

No que respeita ao pedido alternativo de restituição, com correção monetária e juros, da parcela indevidamente recolhida como receita da União, falece competência a este Conselho para decidí-lo, posto que a pretensão deve ser formulada perante o órgão local da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte, na conformidade do disposto nos arts. 522 a 526, do RIR/75.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto na parte referente ao litígio, deixando de tomar conhecimento da matéria pertinente à restituição.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator